



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123801 - RN (2025/0476359-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADOS** : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
**AGRAVADO** : SARA TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO** : MARIA GORETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA PAULA FERNANDES MELO - RN013170

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DE LEI. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por deficiência de fundamentação, diante da falta de indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados.
2. O objetivo recursal é decidir se a menção genérica a normas federais, sem demonstração analítica da violação, afasta a incidência da Súmula 284/STF e permite o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. O recurso especial fundado na alínea a exige indicação específica dos dispositivos federais e exposição clara do nexo entre a tese jurídica e a norma invocada; alegações genéricas configuram deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123801 - RN(2025/0476359-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADOS** : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE23931A  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
**AGRAVADO** : SARA TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO** : MARIA GORETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA PAULA FERNANDES MELO - RN013170

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DE LEI. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por deficiência de fundamentação, diante da falta de indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados.
2. O objetivo recursal é decidir se a menção genérica a normas federais, sem demonstração analítica da violação, afasta a incidência da Súmula 284/STF e permite o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. O recurso especial fundado na alínea a exige indicação específica dos dispositivos federais e exposição clara do nexo entre a tese jurídica e a norma invocada; alegações genéricas configuram deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (HAPVIDA) contra decisão monocrática da Presidência deste Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de indicação de modo preciso dos dispositivos federais violados, atraindo a Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do agravo interno, HAPVIDA apontou que o não conhecimento pela Súmula n. 284 do STF seria indevido, pois, no recurso especial, teria indicado de forma suficiente os dispositivos federais supostamente violados (e-STJ, fls. 359-361).

Não houve apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 366-367).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Isso porque HAPVIDA não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

*Por meio da análise do recurso de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S. A., verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*

*Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.*

*Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)*

*Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no Resp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17.3.2014.) [fls. 352-353].*

Nas razões de seu apelo nobre, HAPVIDA limitou-se a mencionar, de maneira genérica e desacompanhada de articulação analítica, alguns dispositivos legais federais. Contudo, o recurso especial interposto com fundamento na alínea a exige do recorrente não apenas a simples indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, mas, imprescindivelmente, a demonstração analítica, pormenorizada e objetiva de como o acórdão recorrido, ao aplicar ou ao deixar de aplicar determinada regra, teria efetivamente contrariado sua vigência ou seu sentido normativo.

A impugnação, no âmbito deste Tribunal Superior, não se perfaz pela mera reiteração de teses de defesa ou por alegações superficiais de contrariedade à lei federal. Constitui exigência técnica primordial o estabelecimento de um nexo causal e lógico claro entre a norma federal e a tese jurídica defendida, atacando-se objetivamente os pilares fáticos e jurídicos da decisão da Corte estadual que se pretende anular.

A jurisprudência do STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e específica, a relação entre os fatos narrados e a suposta violação legal, o que não foi atendido no caso em tela.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF .**

*2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que não cabe fixação de honorários recursais em razão do desprovimento ou não conhecimento de agravo interno, porquanto a referida insurgência não inaugura novo grau recursal.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.192.172/SC 2022/0258137-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Julgamento: 26/2/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 29/2/2024 - sem destaque no original)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.123.801 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0476359-1

Número de Origem:  
08043019820218205106 8043019820218205106

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : SARA TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO : MARIA GORETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA PAULA FERNANDES MELO - RN013170

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : SARA TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO : MARIA GORETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA PAULA FERNANDES MELO - RN013170

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026